



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Gabinete do Governador

LEI Nº 588 , DE 12 DE SETEMBRO DE 1994.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da veiculação de programas de informação e prevenção contra a Síndrome da Imunodeficiência Adquirida-AIDS aos alunos de 1º e 2º graus , no Estado de Rondônia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica estabelecida a obrigatoriedade da veiculação de programas específicos de informação e prevenção contra a Síndrome da Imunodeficiência Adquirida-AIDS de forma a atingir a totalidade dos alunos matriculados em nível de 1º e 2º graus, nas escolas públicas e privadas do Estado de Rondônia.

Art. 2º - A veiculação dos programas a que se refere o artigo 1º deverá ocorrer anualmente.

Art. 3º - Para que sejam atingidos os objetivos propostos na presente Lei, os conteúdos dos programas referidos no artigo 1º deverão abordar, pelo menos, os seguintes aspectos:

- I - descrição do HIV e AIDS;
- II - forma de transmissão do HIV;
- III - medidas preventivas da AIDS;

Publicado no Diário Oficial  
nº 3104 do dia 15/09/94



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Gabinete do Governador

Lei nº 258, de 12 de Setembro de 1994.

Dispõe sobre a organização da  
verificação de programas de  
saúde e prevenção contra a AIDS  
no âmbito da imunodeficiência  
adquirida nos alunos de nível  
grave, no Estado de Rondônia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA,  
faz saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu  
assinado:

Art. 1º - Fica estabelecida a  
verificação de programas de prevenção de  
saúde contra a síndrome da imunodeficiência  
adquirida nos alunos matriculados em nível de  
ensino médio, nos estabelecimentos de ensino de Rondônia.

Art. 2º - A verificação dos programas  
de saúde e prevenção de doenças deve ocorrer anualmente.

Art. 3º - Para que seja efetivada a  
verificação dos programas de prevenção de  
saúde e prevenção de doenças, pelo menos, os seguintes  
procedimentos:

- I - descrição de HIV e AIDS;
- II - forma de transmissão de HIV;
- III - medidas preventivas de HIV.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Gabinete do Governador

02.

IV - aspectos histórico-sócio-culturais da AIDS;

V - legislação e recursos assistenciais, governamentais ou não-governamentais no combate à AIDS.

Art. 4º - O Poder Executivo nomeará, no prazo de 30 (trinta) dias, à contar da publicação desta Lei, uma comissão especial de trabalho, multidisciplinar, com a atribuição específica de elaborar material, coordenar e fiscalizar a aplicação dos programas referidos nesta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 12 de setembro de 1994, 106º da República.

  
OSWALDO PIANA FILHO  
Governador